



Número: **0183561-25.2018.8.13.0433**

Classe: **[CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **23/07/2025**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Furto, Furto Qualificado, Apropriação indébita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
CLOVIS VEIGA ALVES (INVESTIGADO(A))	
ERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (INVESTIGADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501672847	23/07/2025 17:01	MPMG-0183561-25.2018 Denúncia - Eraldo	Denúncia

14ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG
AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MONTES CLAROS/MG.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, da Delegacia de Polícia local, autuado na Secretaria deste Juízo sob o nº 0183561-25.2018.8.13.0433, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

ERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Montes Claros/MG, nascido aos 06/04/1997, filho de Ariadne Silva Ribeiro e Eraldo Pereira da Silva, RG nº 21450892, CPF nº 47509604893, residente e domiciliado na Rua Guanabara, nº 137, Bairro Jardim Palmeiras, nesta cidade e comarca de Montes Claros/MG; pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia **23 de julho de 2018**, por volta das 10h10min, na Avenida Marciano Simões, nº 33, Bairro Alto São João, nesta cidade e comarca de Montes Claros/MG, o denunciado em epígrafe, com rompimento de obstáculo através do uso de uma chave mista de número 24, *subtraiu*, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) pneu Michelin, aro 25/88 R22.5; 01 (uma) bateria veicular; 01 (um) tacógrafo; e objetos acondicionados no interior da cabine da carreta Volvo/ FH 400 6x2T, placa MJY5020, acoplada a cavalo mecânico de placa MDN-0414, tudo pertencente à vítima Transportes Dois Trevos LTDA, que, por sua vez,

14ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG

conferiu a posse do veículo ao motorista/funcionário, Clovis Veiga Alves, também investigado, para a realização de transporte interestadual.

Segundo se apurou, no dia e horário supramencionados, o motorista/investigado apropriou-se do bem que exercia a posse por razões profissionais e passou a dispor do patrimônio alheio para saldar dívidas relacionadas ao uso de entorpecentes, contexto em que o denunciado, valendo-se da chave da fenda especificada para romper os obstáculos, *subtraiu* as peças acima listadas, com o intuito de comercializá-las, sendo então avistado pela equipe policial de patrulhamento ao terminar de retirar o pneu estepe do veículo, havendo estragos no painel, com exposição da fiação e danos às partes plásticas para remoção dos referidos equipamentos.

Ato contínuo, o investigado Clovis Veiga Alves provocou a ação de autoridade, comunicando a ocorrência de crime de roubo que sabia não ter se verificado, visando se eximir das consequências dos fatos, especialmente perante à seguradora do veículo, posto que durante o furto praticado pelo denunciado em tela estava na companhia de uma mulher e sob o efeito de drogas.

Diante da situação narrada, o denunciado e o investigado foram apresentados à autoridade policial competente para a tomada das providências cabíveis.

Assim agindo, fica ERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR denunciado como incurso nas sanções do **artigo 155, §4º, inciso I do Código Penal**.

Requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, que seja designada audiência



14ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG

de instrução e julgamento, pedindo que, ao final, seja ele condenado nos termos da denúncia.

Por fim, requer, ainda, a condenação do denunciado à reparação de danos de qualquer natureza decorrentes do fato criminoso, sobretudo de ordem material, no valor mínimo não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Rol de Testemunhas:

Transportes Dois Trevos LTDA, vítima, qualificada à fl. 149, por intermédio de seu representante legal Carlos Rafael Gaio (sócio administrador – fl. 149);

1. Farley Nunes Pereira, Policial Militar, qualificado às fls. 02 e 23;
2. Pollyane Ribeiro Silva, Policial Militar, qualificada às fls. 04 e 22;
3. Elton Rodrigues Costa da Silva, testemunha, qualificado à fl. 64;
4. Edmundo Sousa de Oliveira, testemunha, qualificado às fls. 163/165.

Montes Claros, 08 de julho de 2025.


Gláucia Souza Flores
Promotora de Justiça

Autos nº 0183561-25.2018.8.13.0433

Denunciado: ERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Cota Ministerial

MMª. Juíza,

Segue denúncia em 03 (três) laudas, em separado, em desfavor do denunciado em epígrafe, deixando o Ministério Público de propor-lhe o Acordo de Não Persecução Penal, posto que ausentes os requisitos autorizadores da referida benesse, conforme se verifica através da CAC e da FAC acostadas aos autos, as quais demonstram que o denunciado se encontra em cumprimento de pena, inclusive em virtude de condenação criminal pela prática de crime da mesma natureza do ora tipificado e, além disso, delito envolvendo o emprego de violência e grave ameaça.

Resta, pois, evidenciada a habituação criminoso do denunciado, erigindo-se em óbice à concessão de referido instituto ante o teor do disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal.

Lado outro, quanto ao coinvestigado Clovis Viegas Alves, tendo em vista que os documentos juntados aos autos se encontram desatualizados, visto o expressivo lapso transcorrido entre a última juntada de tais documentos, havendo a necessidade da análise pormenorizada acerca dos requisitos subjetivos para cabimento de ANPP, nos moldes do artigo 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de implicar em oferecimento indevido da medida despenalizadora em comento, o Ministério Público pugna a este juízo a renovação da juntada das CACs referentes às comarcas de Montes Claros/MG e Santa Cecília/SC, além de FACs dos Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina.

14ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG

Por fim, quanto ao crime do artigo 340 do Código Penal também noticiado neste feito e supostamente praticado pelo investigado Clovis Viega Alves, não serão tomadas providências, pelas razões abaixo elencadas.

Conforme já exposto, os fatos ocorreram em **23/07/2018** (fls. 19/23).

Sem adentrarmos no mérito, isto é, abstraindo-se de considerações em torno da autoria e materialidade delitiva, conclui-se, a partir da detida análise do incluso procedimento investigatório, que haverá de ser objeto de arquivamento quanto ao crime em comente, diante da ausência de justa causa para o início da *persecutio criminis*, conforme se passa a demonstrar.

O legislador pátrio disciplinou no artigo 107 da legislação material penal as causas de extinção da punibilidade, figurando dentre elas a prescrição da pretensão punitiva. Consoante Júlio Fabbrini Mirabete "*Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo.*" Neste diapasão, a sanção penal a ser aplicada em resposta ao ato delituoso cometido perdeu sua finalidade em razão do lapso temporal decorrido.

No caso em tela, além do furto qualificado, os autos também noticiam a prática de delito de comunicação falsa de crime, cuja pena é de **detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa**. Sendo assim, considerando ainda as disposições do o artigo 109, inciso III do Código Penal, **a prescrição de tal delito se operaria em 03 (três) anos**.

Por seu turno, o artigo 111, inciso I do diploma legal em comento preceitua que o dia em que o crime se consumou é o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. Conforme se depreende dos autos, os



14ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG

fatos ocorreram em **23/07/2018**, logo, se passaram mais de **03 (três) anos** desde o cometimento do crime de comunicação falsa de crime, operando-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, não havendo fundamento para a deflagração da ação penal.

Importa dizer que a eventual ação penal, para esse conduta criminosa, revestir-se-á de inutilidade, pois já se operou a prescrição da pretensão punitiva em razão da pena *in abstracto*.

Isso posto, com fundamento no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal, deixa o Ministério Público de perseguir criminalmente em relação ao crime do artigo 340 do Código Penal praticado, em tese, pelo investigado Clovis Viega Alves.

Montes Claros, 08 de julho de 2025.

Gláucia Souza Flores
Promotora de Justiça